



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DIAS TOFOLLI DO  
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**N. 7009**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE**, associação civil sem fins lucrativos/econômicos, com objetivo de atuar na defesa das liberdades civis fundamentais (art. 3º, Estatuto), CNPJ/MF nº 18.376.642/0001- 55, com endereço no SBS, Quadra 02, Bloco E, 12, Sala 206, Sobreloja, Asa Sul, Brasília/DF, CEP n. 70070-120, fone (83) 99960-9459, endereço eletrônico: [www.anajure.org.br](http://www.anajure.org.br) e correio eletrônico: [presidente@anajure.org.br](mailto:presidente@anajure.org.br), membro pleno da FIAJC - Federación Inter Americana de Juristas Cristianos e da RLP - Religious Liberty Partnership, entidades internacionais reconhecidas na defesa dos direitos humanos fundamentais, cooperadora conveniada com a Secretaria de Acesso de Direitos e Equidade da Organização dos Estados Americanos – OEA e detentora de registro como Organização da Sociedade Civil na OEA, e em processo de obtenção de *status* consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da ONU - Organização das Nações Unidas, neste ato representada pelo **Presidente de seu CDN - Conselho Diretivo Nacional, Uziel Santana dos Santos**, nos termos de seu Estatuto Social, art. 13, § 4º, vem mui respeitosamente, por intermédio de seus insígnis advogados, todos membros efetivos desta associação de âmbito nacional, que a esta subscrevem, com base no artigo 138, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, peticionar a sua admissão como

**AMICUS CURIAE**

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7009, proposta pelo **Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC)**, cuja finalidade é questionar o art. 2º, *caput* e parágrafo único, do Decreto n. 51.460, de 27 de setembro de 2021, do Estado de Pernambuco, que estabelece a exigência de apresentação de comprovante de esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a Covi-19 para o comparecimento em celebrações religiosas com mais de 300 pessoas, conforme fatos e razões a seguir expostos, requerendo, desde já, a apresentação de memoriais e produção de sustentação oral, nos termos permitidos pelo art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99.



## I. INTRODUÇÃO

O Partido Social Cristão (PSC) pretende obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e parágrafo único, do Decreto n. 51.460, de 27 de setembro de 2021, do Estado de Pernambuco, que assim dispôs:

Art. 2º Em todos os municípios do Estado, a realização de celebrações religiosas presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer das 5h à 1h, em qualquer dia da semana. (NR)

Parágrafo único. **Celebrações religiosas com mais de 300 (trezentas) pessoas** devem observar os limites de capacidade do ambiente e número máximo de pessoas estabelecidos em **Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico**, que também **disciplinará a exigência da apresentação dos comprovantes do esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a Covid-19.**

O Requerente alega que o dispositivo acima transcrito fere a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88), o objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, CRFB/88), o direito constitucional da liberdade de culto (art. 5º, inciso VI, CRFB/88) e o direito de livre reunião (art. 5º, inciso XVI, CRFB/88).

Para o Autor, a medida firmada pelo estado pernambucano é inadequada, dentre outros fatores, por criar barreiras ao livre exercício do culto e porque traz exigências que não são aplicadas de modo equivalente a outros setores, como shoppings, feiras, serviços de alimentação, comércios, academias e clubes sociais. Dessa forma, além de solicitar a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo questionado, o Partido requereu o deferimento de medida cautelar para que a exigência do comprovante vacinal seja suspensa até o julgamento definitivo da ADI 7009.

Feita propositura da Arguição, o processo foi distribuído a Vossa Excelência, Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, para relatoria. Por meio da breve síntese aqui exposta, percebe-se a conexão do feito com questões associadas aos direitos fundamentais, especialmente, à liberdade religiosa. Assim, vislumbrando a pertinência temática e em atenção à sua missão estatutária de proteção das liberdades cívicas e fundamentais, a



ANAJURE pleiteia o ingresso nesta ADI, na condição de *amicus curiae*.

## **2. PREVISÃO LEGAL E REQUISITOS PARA ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE**

O Código de Processo Civil, em seu art. 138, prevê a possibilidade de intervenção de terceiros na qualidade de *Amici Curiae*, mediante o preenchimento de requisitos atinentes à relevância da matéria e à representatividade dos postulantes.

### **2.1. PREVISÃO LEGAL**

Em solo pátrio a figura do *Amicus Curiae* é relativamente recente, contudo não houve óbice à previsão do modelo jurídico em diversas leis esparsas dentro do ordenamento brasileiro ao longo do tempo, a exemplo da Lei n. 9.868/99.

A legitimidade para intervir, no caso de controle de constitucionalidade difuso, é verificada mediante análise do disposto no art. 138 do CPC.

Dispõe referido artigo, *litteris*:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

Tem-se por certo que o objetivo da intervenção deste terceiro especial é proporcionar a participação efetiva dos mais diversos setores da sociedade, devidamente representados, no centro dos debates travados na Suprema Corte de Constitucionalidade. Excede, portanto, o rol dos ungidos no art. 103 de nossa Carta Constitucional.

Em relação à atuação do *Amicus Curiae*, o art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF permite, inclusive, a sustentação oral daqueles que na qualidade de terceiro interveniente ingressem no processo, para fins de auxílio no *decisum*:



*Art. 131 (...) (...) “§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.”*

Essa previsão é consolidada no âmbito da jurisprudência do STF, como se pode ver no julgamento da ADI n. 2.777/SP, em que se definiu que os *Amici Curiae* podem se manifestar nos processos para além dos memoriais e demais petições, chegando à realização de sustentação oral.

Por derradeiro, a Requerente manifesta que carreará aos autos novas discussões acerca do tema, com o fito de enriquecer o debate, e que precisam ser levados em consideração na deliberação da Corte quanto à procedência ou improcedência desta ação.

Desse modo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e dos pressupostos Jurisprudenciais, faz-se imprescindível o conhecimento da petição de habilitação ao processo, bem como concessão de prazo para apresentação dos memoriais na forma da Lei.

## **2.2. DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DA ANAJURE**

A ANAJURE (Associação Nacional de Juristas Evangélicos) é uma entidade civil com fins não econômicos que congrega advogados, juízes, desembargadores, promotores, procuradores, acadêmicos e bacharéis em direito, tendo seu lançamento institucional sido realizado no Auditório Freitas Nobre da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, em novembro de 2012.

A ANAJURE tem como missão institucional primordial a defesa das liberdades civis fundamentais – em especial a liberdade religiosa e de expressão – e a promoção dos deveres e direitos humanos fundamentais – em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 3º, Estatuto). Dentre os objetivos institucionais (art. 4º, Estatuto), destacam-se:

*(...) b) constituir-se como uma entidade de auxílio e defesa administrativa e jurisdicional das igrejas e denominações evangélicas, em especial, nos casos de violação dos direitos fundamentais de liberdade religiosa e de expressão; c) constituir-se como um fórum nacional de discussão sobre o ordenamento jurídico*



*brasileiro, sobre os projetos de lei em tramitação, sobre as propostas de políticas públicas governamentais, especialmente no que diz respeito aos deveres e direitos humanos fundamentais; d) constituir-se como uma entidade promotora de programas, projetos, atividades e ações que visem ao amparo dos chamados grupos vulneráveis, seja no Brasil, seja no mundo, como é o caso do programa de apoio aos refugiados por perseguição de qualquer natureza.*

A entidade tem atualmente cerca de 800 associados, com representação estadual funcionando em 22 Unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

Cumprindo com seus objetivos institucionais – art. 4º, alínea “b”, anteriormente citado – tem parceria institucional e representa perante o Poder Público, em matérias concernentes às liberdades civis fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa, as denominações evangélicas chamadas de “Igrejas Históricas”, quais sejam: Igreja Presbiteriana do Brasil, Igreja Metodista, Aliança das Igrejas Congregacionais do Brasil, Igreja Batista Independente, Convenção Batista Nacional, Igreja Evangélica Luterana do Brasil, Convenção Batista Brasileira e Igreja Adventista.

Outrossim, ainda a título de representatividade, no cenário internacional a ANAJURE é membro pleno da *Religious Liberty Partnership – RLP*<sup>1</sup>, membro fundador da *Federación Inter-americana de Juristas Cristianos – FIAJC*<sup>2</sup>, e uma das entidades fomentadoras do *International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or Belief – IPPFRB*<sup>3</sup>, uma coalizão internacional de parlamentares em prol da liberdade religiosa do mundo – lançada em novembro de 2014 no Nobel Palace Center, em Oslo – Noruega.

Além disso, a ANAJURE tem várias parcerias internacionais com entidades que trabalham com direitos humanos fundamentais, em especial, a liberdade religiosa, tais como: *Christian Solidarity Worldwide – CSW*<sup>4</sup>, *Middle East Concern*<sup>5</sup>, *Religious Freedom & Business*

---

<sup>1</sup> Religious Liberty Partnership - [www.rlppartnership.org/](http://www.rlppartnership.org/)

<sup>2</sup> Federación Interamericana de Juristas Cristianos (FIAJC) <http://www.fiajc.org/xii-convencion/>

<sup>3</sup> International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or Belief <http://ippforb.com/>

<sup>4</sup> Christian Solidarity Worldwide - [www.csw.org.uk/](http://www.csw.org.uk/)

<sup>5</sup> Middle East Concern - [www.meconcern.org/](http://www.meconcern.org/)



*Foundation*<sup>6</sup>, *Advocates International*<sup>7</sup>, *Open Doors International*<sup>8</sup>, *Stefanus Alliance*<sup>9</sup>, *Alliance Defending Freedom*<sup>10</sup>.

No prisma acadêmico, cumprindo também seus objetivos institucionais e visando à construção de debates sobre as liberdades civis fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa e de Expressão, a ANAJURE:

1. Organiza anualmente o ENAJURE (Encontro Nacional de Juristas Evangélicos), sendo o que o primeiro foi realizado em Campina Grande/PB (2013), o segundo em Cuiabá/MT (2014), o terceiro em Anápolis/GO (2016), o quarto em Niterói/RJ (2017), o quinto em Porto Alegre/RS (2018), o sexto em Belém/PA (2019), e o sétimo em Curitiba/PR (2020); o próximo está previsto para ocorrer em Gravatá, Pe, em dezembro/2021.
2. Promove anualmente, desde 2014, o Congresso Internacional sobre Liberdades Civis Fundamentais no Superior Tribunal de Justiça em Brasília, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com a última edição ocorrendo virtualmente, no dia 29 de outubro de 2020, em virtude da pandemia do coronavírus. O Congresso recebeu, ao longo de suas edições, renomados juristas nacionais e internacionais, como o Doutor Jorge Miranda, da Universidade de Lisboa, Doutora Nazila Ghanea, da Universidade de Oxford, Doutor Thomas Schirrmacher, do International Institute for Religious Freedom, Doutor Mário Reis Marques, da Universidade de Coimbra e o Doutor Javier Martinez-Torrón, da Universidade Complutense de Madrid.
3. Organiza MBA em Gestão de Organizações Religiosas e Terceito em parceria com a FranklinCovey; e a Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cosmovisão Cristã em colaboração com a Faculdade Internacional Cidade Viva, com um módulo internacional opcional em Oxford.
4. Publicou os livros “O Direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no Mundo” e “Em Defesa da Liberdade de Religião ou Crença”, com a contribuição de renomados

---

<sup>6</sup> Religious Freedom and Business - <http://religiousfreedomandbusiness.org/>

<sup>7</sup> Advocates International [www.advocatesinternational.org/](http://www.advocatesinternational.org/)

<sup>8</sup> Open Doors International <https://www.opendoors.org/>

<sup>9</sup> Stefanus - [http://www.stefanus.no/no/om\\_oss/english/Stefanus+Alliance+International.9UFRjYYc.ips](http://www.stefanus.no/no/om_oss/english/Stefanus+Alliance+International.9UFRjYYc.ips)

<sup>10</sup> Alliance Defending Freedom - [www.adflegal.org](http://www.adflegal.org)



juristas especialistas que há muito militam na área de liberdade religiosa a nível nacional e internacional. <http://www.anajure.org.br/livro/#organizadores>.

5. Possui convênios internacionais de cooperação acadêmica com renomados institutos e centros de pesquisa, como o Regent's Park College da Universidade de Oxford (Reino Unido), International Institute for Religious Freedom (Bonn, Brussels, Cape Town), Globethics.net (Suíça), Ratio Legis da Universidade Autónoma de Lisboa.
6. Criação da Revista Brasileira de Direito e Religião (ReBraDiR), com a finalidade de divulgar artigos científicos, disseminar conteúdo de qualidade e instigar o pensamento crítico nacional e internacional<sup>11</sup>.

Ainda, a ANAJURE também representa organizações missionárias, sendo elas, na presente demanda, a ALEM - Associação Linguística Evangélica Missionária; APMT - Agência Presbiteriana de Missões Transculturais; Asas do Socorro; CONPLEI - Conselho Nacional de Pastores e Líderes Evangélicos Indígenas; JUEP; Missão Evangélica aos Índios do Brasil – MEIB; South American Indian Mission.

Além disso, recentemente, a ANAJURE realizou os seguintes eventos e ações para a promoção e defesa das chamadas Liberdades Cívicas Fundamentais:

1. Escola Judicial do TRT da 1ª Região no RJ promove painel de debates sobre herança dos 500 Anos da Reforma Protestante com participação do presidente da ANAJURE. <https://www.anajure.org.br/escola-judicial-do-trt-da-1a-regiao-no-rj-promove-painel-de-debates-sobre-heranca-dos-500-anos-da-reforma-protestante-com-participacao-do-presidente-da-anajure/>
2. Nota Pública sobre a PEC 181/2015 e a Proposta de Definir a Concepção como Início da Vida. <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-pec-1812015-e-a-proposta-de-definir-a-concepcao-como-inicio-da-vida/>
3. ANAJURE e FPMRAH emitem Nota Pública sobre atentados do Estado Islâmico no Egito <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-atentados-do-estado-islamico-no-egito/>

---

<sup>11</sup> <https://anajure.org.br/anajure-abre-submissao-de-artigos-cientificos-no-lancamento-da-revista-brasileira-de-direito-e-religiao-rebradir/>





4. Parlamentares do IPPFoRB realizam consulta regional no RJ e se unem a juristas da FIAJC, ADVOCATES e ANAJURE durante solenidade na Câmara Municipal de Niterói. <https://www.anajure.org.br/relatorio-anual-da-anajure/>
5. ANAJURE protocola no STF Nota Pública sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275, acerca da alteração dos registros públicos para inclusão de nome social e modificação no sexo civil de transexuais. <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-acao-direta-de-inconstitucionalidade-n-4275/>
6. ANAJURE, AMTB e CONPLEI lançam em primeira mão Cartilha dos direitos indígenas durante CBM. <https://www.anajure.org.br/anajure-amtb-e-conplei-lancam-cartilha-dos-direitos-indigenas-durante-cbm/>
7. Nota Pública sobre o julgamento da ADI 3239 pelo STF, que trata sobre a demarcação de terras quilombolas. <https://www.anajure.org.br/15704-2/>
8. Com entrada franca, PAD leva palestra sobre “desafios jurídicos da organização religiosa no Brasil” para Manaus. <https://www.anajure.org.br/com-entrada-franca-pad-leva-palestra-sobre-desafios-juridicos-da-organizacao-religiosa-no-brasil-para-manaus/>
9. ANAJURE visita embaixada do Myanmar no Brasil e discute sobre acusações internacionais de genocídio. <https://www.anajure.org.br/anajure-visita-embaixada-do-myanmar-no-brasil-e-discute-sobre-acusacoes-internacionais-de-genocidio/>
10. ANAJURE e Aliança Evangélica Pró-Quilombolas do Brasil formalizam parceria institucional, para promoção de atividades em prol dos direitos dos povos quilombolas brasileiros. <https://www.anajure.org.br/anajure-e-alianca-evangelica-pro-quilombolas-do-brasil-formalizam-parceria-institucional-para-promocao-de-atividades-em-prol-dos-direitos-dos-povos-quilombolas-brasileiros/>
11. Nota Pública sobre a decisão judicial liminar que tratou da Resolução n. 01/99 do Conselho Federal de Psicologia. <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-decisao-judicial-liminar-que-tratou-da-resolucao-n-0199-do-conselho-federal-de-psicologia/>
12. Presidente da ANAJURE ministra palestra no Segundo Fórum anual de Economia, Diplomacia e Integridade (EDI), na Costa Rica.





<https://www.anajure.org.br/presidente-da-fiajc-ministrara-palestras-em-evento-na-costa-rica/>

13. Presidente da ANAJURE fala sobre liberdade religiosa em conferência nacional no Chile, na Universidade SEK, a convite da ADVOCATES Chile, bem como no Congresso Nacional chileno, precisamente na Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos deputados do Chile, onde falou sobre casos de violação do direito de liberdade religiosa. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-fiajc-fala-sobre-liberdade-religiosa-no-congresso-nacional-chileno-e-na-universidade-sek-a-convite-da-advocates-chile/>
14. Liberdade religiosa em pauta com participação da ANAJURE no II Encontro de Acadêmicos Cristãos da UEPB. <https://www.anajure.org.br/liberdade-religiosa-em-pauta-com-participacao-da-anajure-no-ii-encontro-de-academicos-cristaos-da-uepb/>
15. ANAJURE coordena ações para aprovação de Resolução sobre Liberdade Religiosa nas Américas durante XLVII Assembleia Geral da OEA. <https://www.anajure.org.br/anajure-coordena-acoes-para-aprovacao-de-resolucao-sobre-liberdade-religiosa-nas-americas-durante-xxvii-assembleia-geral-da-oea/>
16. Secretário Executivo do ANAJURE *Refugees* participa de programa do *Global Refugee Sponsorship* no Canadá. <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-programa-do-global-refugee-sponsorship-no-canada/>
17. 6ª edição do “Congresso Internacional sobre Liberdades Cívicas Fundamentais – Liberdade Religiosa, Liberdade de Expressão e Objeção de Consciência” é realizado em maio de 2019, no Auditório do Superior Tribunal de Justiça. <https://www.anajure.org.br/anajure-congresso-internacional-liberdades-civis-fundamentais-frente-parlamentar-mista-liberdade-religiosa-refugiados-ajuda-humanitaria/>
18. Em defesa da vida, ANAJURE peticiona ao STF para entrar como *amicus curiae* na ADPF 442. <https://www.anajure.org.br/em-defesa-da-vida-anajure-peticiona-ao-stf-para-entrar-como-amicus-curiae-na-adpf-442/>
19. ANAJURE sediou consulta Anual da RLP sobre liberdade religiosa durante os dias 03 a 06 de abril de 2017. <https://www.anajure.org.br/celebrando-a-unidade-rlp-encerra-consulta-anualno-brasil/>



20. ANAJURE participa de consulta anual de 2018 da RLP: <https://www.anajure.org.br/religious-liberty-partnership-inicia-consulta-anual-nos-estados-unidos/>
21. *Religious Liberty Partnership* – RLP é recebida pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e realiza seminário sobre liberdade religiosa no Senado Federal, com a participação da ANAJURE, membro desde 2013. <https://www.anajure.org.br/com-agenda-no-brasil-ate-quinta-feira-rlp-e-recebida-pelo-ministro-das-relacoes-exteriores-do-brasil-e-realiza-seminario-sobre-liberdade-religiosa-no-senado-federal/>
22. Em dia histórico, ANAJURE assina termo de cooperação com a Organização dos Estados Americanos. <https://www.anajure.org.br/anajure-assina-termo-de-cooperacao-com-a-oea/>
23. ANAJURE obtém registro como Organização da Sociedade Civil na Organização dos Estados Americanos: <https://www.anajure.org.br/anajure-obtem-registro-como-organizacao-da-sociedade-civil-na-organizacao-dos-estados-americanos-oea/>
24. ANAJURE participa da 49ª Assembleia Geral da OEA como Organização da Sociedade Civil registrada: <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-da-49-assembleia-geral-da-oea-como-organizacao-da-sociedade-civil-registrada/>
25. No Peru, ANAJURE participa de Consulta sobre o Plano Estratégico da CIDH-OEA (2017-2020) e apresenta propostas em defesa da Liberdade Religiosa. <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-consulta-da-cidh/>
26. Promovido pela ANAJURE junto ao FCL Law, “Coimbra & Oxford Advanced Studies Program – Liberdades Cívicas Fundamentais: Liberdade Religiosa, Liberdade de Expressão e Objeção de Consciência” <https://www.anajure.org.br/nao-se-pode-falar-de-igualdade-e-de-liberdade-se-nao-houver-protexao-e-promocao-da-liberdade-de-religiao/>
27. ANAJURE emite Nota Pública sobre caso de violência em contexto religioso na Nicarágua. <https://www.anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-sobre-caso-de-violencia-em-contexto-religioso-na-nicaragua/>
28. Representando a FIAJC, presidente da ANAJURE viaja para Bolívia onde participa de conferência sobre liberdade religiosa e segue para agenda na OEA.



- <https://www.anajure.org.br/representando-a-fiajc-presidente-da-anajure-viaja-parabolivia-onde-participa-de-conferencia-e-segue-para-agenda-na-oea/>
29. ANAJURE participa de consulta sobre fé, corrupção e desenvolvimento promovido pelo Centro de Oxford para Estudos Missiológicos. A consulta aconteceu entre os dias 19 a 21 de setembro de 2016. <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-consulta-sobre-fecorrupcao-e-desenvolvimento-promovido-pelo-centro-de-oxford-para-estudosmissiologicos/>
30. Presidente da ANAJURE é convidado para falar sobre Liberdade Religiosa na América Latina em Conferência Internacional a convite do Departamento de Estado dos EUA. Evento aconteceu dia 05 de maio de 2016. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-anajure-econvidado-para-falar-sobre-liberdade-religiosa-na-america-latina-em-conferenciainternacional-a-convite-do-departamento-de-estado-dos-eua/>
31. Pelo segundo ano consecutivo, ANAJURE é convidada a participar da Reunião Ministerial para o Avanço da Liberdade Religiosa, organizada pelo Departamento de Estado dos EUA: <https://www.anajure.org.br/pelo-segundo-ano-consecutivo-anajure-e-convidada-a-participar-da-reuniao-ministerial-para-o-avanco-da-liberdade-religiosa-organizada-pelo-departamento-de-estado-dos-eua/>
32. Durante os dias 20 e 21 de abril de 2016, presidente da ANAJURE, viaja a Santiago onde lança em nome da FIAJC nova associação de juristas durante programação sobre Liberdade Religiosa: eventos ocorreram em universidade e no Congresso Nacional. <https://www.anajure.org.br/fiajc-lanca-nova-associacao-de-juristas-no-chiledurante-programacao-sobre-liberdade-religiosa-eventos-ocorrerao-em-universidade-e-nocongresso-nacional/>
33. Presidente da ANAJURE fala sobre liberdade religiosa no Congresso Nacional mexicano e trabalha pela consolidação das metas da FIAJC no país. Agenda aconteceu entre os dias 15 a 18 de novembro de 2015. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-anajure-fala-sobreliberdade-religiosa-no-congresso-nacional-mexicano-e-trabalha-ela-consolidacao-dasmetas-da-fiajc-no-pais/>
34. Pela segunda vez, ANAJURE participa de Simpósio Anual Internacional da BYU nos Estados Unidos sobre liberdade religiosa durante os dias 04 a 06 de outubro de 2015.



- <https://www.anajure.org.br/pela-segunda-vez-anajure-participa-de-simposio-anualinternacional-da-byu-nos-estados-unidos-sobre-liberdade-religiosa/>
35. Dia 30 de setembro de 2015, no Plenário 14 da Câmara dos Deputados, aconteceu a primeira Audiência Pública sobre o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa no Brasil. O evento foi uma realização da Comissão Especial do Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa junto à ANAJURE. <https://www.anajure.org.br/no-proximo-dia-30-ocorrera-em-brasilia-a-1audiencia-publica-sobre-o-estatuto-juridico-da-liberdade-religiosa-no-brasil/>
36. ANAJURE realiza encontro entre lideranças políticas e religiosas para apoiar PL 1219/2015, que cria o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa no Brasil. <https://www.anajure.org.br/anajure-realiza-encontro-entre-liderancas-politicas-ereligiosas-para-apoiar-pl-12192015-que-cria-o-estatuto-juridico-da-liberdade-religiosa-nobrasil/>
37. ANAJURE apresenta trabalho sobre como a violência simbólica afeta a liberdade religiosa no Brasil durante conferência na Universidade de Cambridge. <https://www.anajure.org.br/anajure-apresenta-trabalho-sobre-como-a-violenciasimbolica-afeta-a-liberdade-religiosa-no-brasil-durante-conferencia-na-universidade-decambridge/>
38. Em Washington D.C., Presidente da ANAJURE participa de terceiro encontro de Grupo internacional de parlamentares que trabalham pela liberdade religiosa no mundo. <https://www.anajure.org.br/em-washington-d-c-presidente-da-anajure-participa-deterceiro-encontro-de-grupo-internacional-de-parlamentares-que-trabalham-pela-liberdadereligiosa-no-mundo/>
39. Frente Parlamentar da Liberdade Religiosa, Refugiados e Ajuda Humanitária é reativada no Congresso Nacional, tendo a ANAJURE como membro fundador especial: <https://www.anajure.org.br/urgente-frente-parlamentar-da-liberdade-religiosa-refugiados-e-ajuda-humanitaria-e-reativada-no-congresso-nacional-tendo-a-anajure-como-membro-fundador-especial/>
40. ANAJURE dá orientações sobre Liberdade Religiosa no contexto dos povos indígenas brasileiros durante o CONPLEI Jovem. O evento aconteceu em Miranda (MS) de 13 a 16 de novembro de 2014. <http://www.anajure.org.br/anajure-da->



[orientacoes-sobre-liberdade-religiosa-nocontexto-dos-povos-indigenas-brasileiros-durante-o-conplei-jovem/;](#)

É mister mencionar que cerca de 42 milhões de pessoas da população brasileira é formada por evangélicos, segundo censo demográfico de 2010 realizado pelo IBGE<sup>12</sup>, perfazendo, à época, aproximadamente 23% dos brasileiros. Em 2016, este número, segundo o Data Folha<sup>13</sup>, chegou próximo aos 30%, ultrapassando, assim, a casa dos 50 milhões de brasileiros.

A ANAJURE, Associação Nacional dos Juristas Evangélicos, agrega em suas fileiras juristas de todas as grandes denominações evangélicas presentes no Brasil, tais como: luteranos, batistas, congregacionais, presbiterianos, assembleianos, pentecostais e neopentecostais, sendo porta-voz dessas em muitas situações, como, a título de exemplo, no apoio ao Projeto de Lei 1219/2015 (Estatuto da Liberdade Religiosa) e nas discussões que envolveram a aprovação da Base Nacional Comum Curricular.

Destarte, sendo a ANAJURE uma entidade que defende a proteção das liberdades civis fundamentais, bem como a ampla e irrestrita salvaguarda dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, reputa por legítima sua admissão como *Amicus Curiae*.

### **2.3. DA RELEVÂNCIA TEMÁTICA**

No plano objetivo, o art. 138, *caput*, determina que seja considerada “a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia (...)” como requisitos à admissão do amigo da corte.

Neste caso, a relevância temática baseia-se na relação direta com o direito à liberdade religiosa, visto que o Decreto impugnado exige a apresentação de comprovante do esquema vacinal completo e/ou a realização de testes para a Covid-19 como condição

---

<sup>12</sup> <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/numero-de-evangelicos-aumenta-61-em-10-anos-apontaibge.html>

<sup>13</sup> <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/numero-de-evangelicos-aumenta-61-em-10-anos-apontaibge.html>



para ingresso em cerimônias religiosas, sendo a ANAJURE importante interlocutor nessa temática.

Notadamente em virtude de representar as instituições acima mencionadas, a ANAJURE atua ativamente na produção de materiais acadêmicos e técnicos, organização de eventos nacionais e internacionais, bem como emite opiniões públicas e pareceres sobre as diversas discussões jurídicas que envolvem as liberdades civis fundamentais. Com efeito, atinente ao tema em vergaste, veja-se algumas produções por ela elaboradas:

1. Nota Pública – Combate ao coronavírus e a proteção da liberdade religiosa: <https://anajure.org.br/nota-publica-combate-ao-coronavirus-e-a-protecao-da-liberdade-religiosa/>;
2. Nota Pública - Defesa das Liberdades Cívicas Fundamentais no contexto do combate ao Coronavírus: <https://anajure.org.br/nota-publica-urgente-defesa-das-liberdades-civis-fundamentais-no-contexto-do-combate-ao-coronavirus/>;
3. Nota Pública: Convocação às igrejas e líderes religiosos ao engajamento solidário com os mais vulneráveis: <https://anajure.org.br/anajure-convoca-igrejas-e-lideres-religiosos-ao-engajamento-solidario-com-os-mais-vulneraveis/>;
4. Nota sobre o julgamento da ADPF 811, relativa à suspensão das atividades religiosas presenciais: <https://anajure.org.br/nota-sobre-o-julgamento-da-adpf-811-relativa-a-suspensao-das-atividades-religiosas-presenciais/>;
5. Nota Pública - Panorama sobre a pandemia do coronavírus no Brasil e orientações às igrejas;
6. Parecer do Observatório ANAJURE: Caso 18 – Pernambuco, Liberdade Religiosa: <https://anajure.org.br/caso-18-pernambuco-liberdade-religiosa/>;
7. Parecer do Observatório ANAJURE: Caso 47 – Pernambuco, Liberdade Religiosa: <https://anajure.org.br/observatorio-l-caso-47-pernambuco-liberdade-religiosa-e-de-culto/>;
8. ANAJURE emite nota sobre Projeto de Lei que torna atividades religiosas essenciais em Pernambuco: <https://anajure.org.br/anajure-emite-nota-sobre-projeto-de-lei-que-torna-atividades-religiosas-essenciais-em-pernambuco/>;



9. Parecer do Observatório ANAJURE: Caso 60 - Pernambuco, Liberdade Religiosa: <https://anajure.org.br/observatorio-l-caso-60-pernambuco-liberdade-religiosa/>;

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.157-MC, DJ 17.11.2006, o eminente Ministro Celso de Mello ressaltou que “o requisito da pertinência temática (...) se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato”.

Pelos fatos e razões expostas acima, resta demonstrada a congruência entre os objetivos estatutários, atuação e finalidades institucionais da ANAJURE e o conteúdo material da norma questionada, de modo que se preenche, portanto, o requisito da pertinência temática para admissão da ANAJURE como *Amicus Curiae* no presente caso.

### **3. DAS QUESTÕES DE MÉRITO**

#### **3.1. Dos direitos fundamentais**

A menção aos direitos fundamentais logo nos remete a direitos que compõem o alicerce do nosso ordenamento jurídico. Nos dizeres de George Marmelstein, eles são “normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”<sup>14</sup>.

De modo semelhante, Dimoulis e Martins<sup>15</sup> explicam que “direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”.

Três aspectos, portanto, sobressaem-se na caracterização dos direitos fundamentais: (1) sua relevância axiológica; (2) a limitação do poder do Estado; (3) a positivação. Os direitos fundamentais protegem os bens jurídicos de maior importância

---

<sup>14</sup> MARMELSTEIN, George. Direitos Fundamentais. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. P. 17.

<sup>15</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 41





para o ser humano, abrangendo aspectos como a vida, a fé, a integridade física, a privacidade, a honra, dentre outros. Há, nisso, íntima conexão com o princípio da dignidade humana, este, por sua vez, resultante de significativa contribuição da ideia cristã de *imago Dei*:

O ensinamento do homem e a sua semelhança à imagem de Deus (*imago dei*) conduziram não somente à formação do pensamento da dignidade da pessoa humana e à ideia de liberdade pessoal, mas também ao reconhecimento da capacidade humana à autodeterminação e ao princípio da igualdade de todas as pessoas perante Deus (AUGUSTINUS, 2001; AQUIN, 1941, p. 93)<sup>16</sup>.

Também é objetivo dos direitos fundamentais restringir o poder do Estado. Tais garantias protegem a sociedade da elevação de uma autoridade estatal dotada de pretensões totalitárias.

De modo a conferir segurança jurídica e evitar que esses direitos sejam meras palavras desconectadas da realidade, a humanidade procedeu à positivação dos direitos fundamentais. Seja em nível internacional, seja em âmbito nacional, os diplomas de mais alta hierarquia contemplam a tutela dos referidos bens jurídicos.

Em nosso país, inclusive, percebemos a proeminência conferida aos direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Enquanto nas Cartas anteriores a previsão desses direitos era trazida após uma série de outras disposições, o último constituinte, simbolicamente, decidiu trazê-los para o início do diploma, passando uma importante mensagem através da organização topológica da Constituição.

Conforme afirmamos anteriormente, um dos aspectos dos direitos fundamentais é a sua instrumentalização como mecanismo de resistência perante o Estado. Nisso, está expressa a dimensão negativa desses direitos, impondo às autoridades estatais e sobre terceiros o dever de se abster de restringir a esfera de direitos alheia. Importante pontuar que os direitos fundamentais também são dotados de uma dimensão positiva, que impõe ao Estado a necessidade de agir ativamente para assegurar a sua efetivação. Os aspectos supracitados são relevantes para a presente discussão, visto que esta ADI guarda relação com o exercício de direitos fundamentais.

---

<sup>16</sup> CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução história dos direitos fundamentais: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de informação legislativa**, n. 191, v. 48, p. 167-189, jul./set., 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242914>>. Acesso em: 23 dez. 2018. P. 170.



### 3.2. Laicidade estatal e o direito fundamental à liberdade religiosa

A secularização (processo de afastamento da sociedade ao controle da igreja) ocorrida principalmente nos países ocidentais, embora verificada em diferentes níveis, solidificou a ideia de laicidade do Estado. Embora ainda se discuta as diferenças entre essas terminologias, resta entender que o Estado laico é aquele em que não há uma religião ou entidade religiosa oficial (aconfessionalidade estatal), e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência do Estado em sua criação e funcionamento. Em resumo, a laicidade ocorre quando há separação entre igreja e Estado.

Acerca da separação entre Estado e Religião, o eminente Professor Doutor Jorge Miranda<sup>17</sup>, constitucionalista português, leciona no seguinte sentido:

(...) não determina necessariamente desconhecimento da realidade social e cultural religiosa, nem relega as confissões religiosas para a esfera privada. (...) Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. Laicismo significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (...), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade. (...) Oposição absoluta à religião constitui fenómeno recente, ligado aos totalitarismos modernos: os marxistas leninistas e o nacional-socialista. Como o Estado pretende ser total e conforma ou visa conformar toda a sociedade, destituída de autonomia, pela sua ideologia, a religião deixa ter espaço e ou se submete ou tem de se reduzir à clandestinidade.

A laicidade, portanto, garante-nos um cenário onde se permite às confissões religiosas a presença na esfera pública, o que não se confunde com uma dominação das atividades estatais. Longe de instituir uma interferência, seja de um âmbito, seja de outro, a laicidade gera condições para o diálogo entre os atores religiosos e políticos, conforme veremos.

O princípio em comento está previsto na Carta Magna, no art. 19, inciso I, que veda aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-

---

<sup>17</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV, direitos fundamentais. 3 ed. rev. actual. Coimbra Editora. 2000, p. 409



lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

No contexto de um Estado laico, portanto, há margem para o diálogo entre religião e política, sendo possível, por exemplo, a colaboração de interesse público, não sendo conveniente, todavia, o estabelecimento de relações de subvenção ou embaraço entre Estado e Igreja. Ademais, a configuração da laicidade passa, necessariamente, pela salvaguarda da liberdade religiosa.

A liberdade religiosa é direito fundamental amplamente resguardado por diferentes textos normativos. A vasta proteção está relacionada à íntima relação entre espiritualidade e dignidade da pessoa humana, considerando o papel exercido pela religião ao conferir norte, significado e identidade aos seus adeptos. Compreendendo isso, o art. 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948, da ONU, dispõe que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

De modo semelhante, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos/1966 estabelece, em seu art. 18, item I:

Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino (grifo nosso).

Em âmbito regional, o Pacto de San José da Costa Rica/1969 preceituou nos seguintes termos:

Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado (grifo nosso).

Citamos, ainda, o texto constitucional brasileiro, segundo o qual “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*” (art. 5º, VI, CF/88).



Cabe pontuar que o direito protegido tem um aspecto interno (*forum internum*) e um aspecto externo (*forum externum*). Aquele diz respeito à liberdade que o indivíduo tem de aderir ou mudar de religião. Esse processo de formação de convicções está ligado ao *forum internum* do indivíduo, ou seja, sua esfera íntima de existência. Igualmente importante o aspecto externo desse direito, que diz respeito à manifestação da religião. De fato, qualquer convicção profundamente assentada levará inevitavelmente a manifestações práticas de várias maneiras, que foram resumidas pela DUDH na forma de “ensino, prática, culto e observância”.

Os aspectos internos – “ter, adotar ou mudar uma religião ou uma convicção” – são considerados direitos, em teoria, absolutos, porquanto apenas a liberdade de manifestar a religião ou as convicções pode ser limitada pelo direito interno, em circunstâncias particulares. No presente caso, cabe refletir se a restrição imposta pelo governo pernambucano representa um ônus excessivo ao direito à liberdade religiosa ou se está de acordo com as hipóteses de limitação permitidas no âmbito dos direitos humanos.

### **3.3. Vinculação do exercício da liberdade de culto à apresentação de comprovante do esquema vacinal completo e/ou de testes para a Covid-19**

O Decreto Estadual pernambucano estabeleceu a necessidade de apresentação de comprovante do esquema vacinal completo e/ou testes negativos de Covid-19 para ingresso em celebrações religiosas com mais de 300 pessoas. Trata-se de uma nítida limitação ao exercício da liberdade religiosa, mais especificamente em sua modalidade “liberdade de culto”. Cabe avaliar a pertinência dessa medida.

A princípio, ressaltamos que a ANAJURE entende a importância do avanço do processo de imunização da população e reconhece sua decisiva contribuição para a redução do número de internações e de mortes em consequência da Covid-19. Em meio a esse cenário, todavia, é importante que também sejam resguardadas as liberdades civis fundamentais, dentre elas, a liberdade religiosa.

O desafio, no presente caso, parece ser conciliar a proteção ao direito à saúde e à liberdade religiosa, sem que se esvazie um ou outro. Nesse sentido, algumas considerações podem ser úteis. Primeiramente, salienta-se a relevância do livre exercício de culto para os religiosos. Para muitos, o comparecimento a cerimônias religiosas é um aspecto vinculado



à própria identidade, sendo indissociável da dignidade humana, tamanha a relevância dos ritos praticados nos templos religiosos. Certamente, não se despreza a proteção da saúde e da integridade física dos indivíduos, razão pela qual se compreende a adoção de medidas, ao longo do período pandêmico, que preservem a higidez dos indivíduos. Vale questionar, no entanto, se, no cenário atual, a única forma de preservar a saúde dos indivíduos seria o impedimento de acesso aos templos religiosos de pessoas ainda com o esquema vacinal ainda não concluído.

Para refletir sobre isso, pode ser útil fazer uso da **técnica de ponderação**, na qual se busca harmonizar direitos e garantias em conflito. Como norte para o referido juízo, tem se adotado o princípio da proporcionalidade, constituído pelos seguintes subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A **adequação** demanda que os meios adotados para a restrição de um direito sejam aptos ao fim pretendido; a **necessidade** exige que o meio escolhido seja o menos gravoso possível; e a **proporcionalidade em sentido estrito**, por sua vez, impõe que o ônus decorrente da restrição do direito seja inferior ao bônus almejado<sup>18</sup>.

Aplicando-se tais conceitos ao Decreto expedido pelo Governo de Pernambuco é possível identificar que há observância da *adequação*, pois o meio é apto para atender ao fim pretendido (a proteção da saúde); contudo, quando se avalia a *necessidade* da exigência de apresentação dos comprovantes vacinais e resultados negativos de testes, verifica-se que o meio é demasiadamente gravoso para o direito à liberdade de consciência e de crença, visto que há meios menos gravosos para a proteção da saúde já empregados há mais de um ano, consistentes nos elementos dos protocolos de prevenção à transmissão da Covid-19: o distanciamento social, a obrigatoriedade do uso de máscaras, a disponibilização e de álcool em gel, água e sabonete para higienização das mãos etc. Num cenário como esse, onde é possível combinar o acesso às cerimônias religiosas com a adoção de medidas preventivas que protejam as pessoas não vacinadas, vetar totalmente o ingresso de tais pessoas aos templos religiosos constitui um ônus que supera o bônus almejado, uma vez que se transgride a liberdade de culto – um direito fundamental – num contexto onde ela poderia ser harmonizada com a proteção da saúde.

---

<sup>18</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.



Mencione-se, ainda, que não há uma justificativa clara quanto à exigência do Decreto de apresentação de comprovante vacinal a partir da presença de 300 pessoas nas cerimônias religiosas. Na referida norma, não fica evidente quais razões fundamentariam a fixação do número de 300 pessoas, o que, considerando as restrições de direitos fundamentais dela decorrentes, seria relevante que fosse feito.

Outro ponto importante neste debate se refere a alguns limites que demandam observância quando da aplicação de restrições a direitos fundamentais. Consoante dispõe o art. 18, item 3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, eventuais limitações à manifestação da liberdade religiosa deverão estar previstas em lei e ser necessárias à proteção da segurança, da ordem, saúde ou moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas<sup>19</sup>. No caso da restrição fixada pelo governo pernambucano, temos uma limitação à liberdade religiosa prevista em decreto, e não em lei, não havendo, na norma, um indicativo de que a matéria tenha sido debatida pelo legislativo estadual, algo que conduziria, assim, a uma incompatibilidade quanto aos requisitos previstos em diplomas de direitos humanos para a restrição de liberdades fundamentais.

Ao já exposto, sejam acrescidas, ainda, algumas observações sobre o atual cenário epidemiológico. Conforme demonstram os gráficos abaixo, há um movimento de queda nos índices de novos casos e de óbitos decorrentes da Covid-19, tanto no Brasil quanto em Pernambuco.



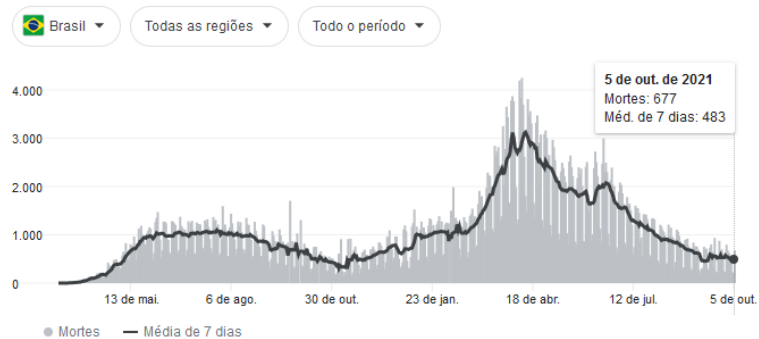
<sup>19</sup> A exigência é idêntica à contida no art. 12, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos: “A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas”.



Fonte: [JHU CSSE COVID-19 Data](#) · Última atualização: há 2 dias



Fonte: [JHU CSSE COVID-19 Data](#) · Última atualização: há 2 dias



Fonte: [JHU CSSE COVID-19 Data](#) · Última atualização: há 2 dias



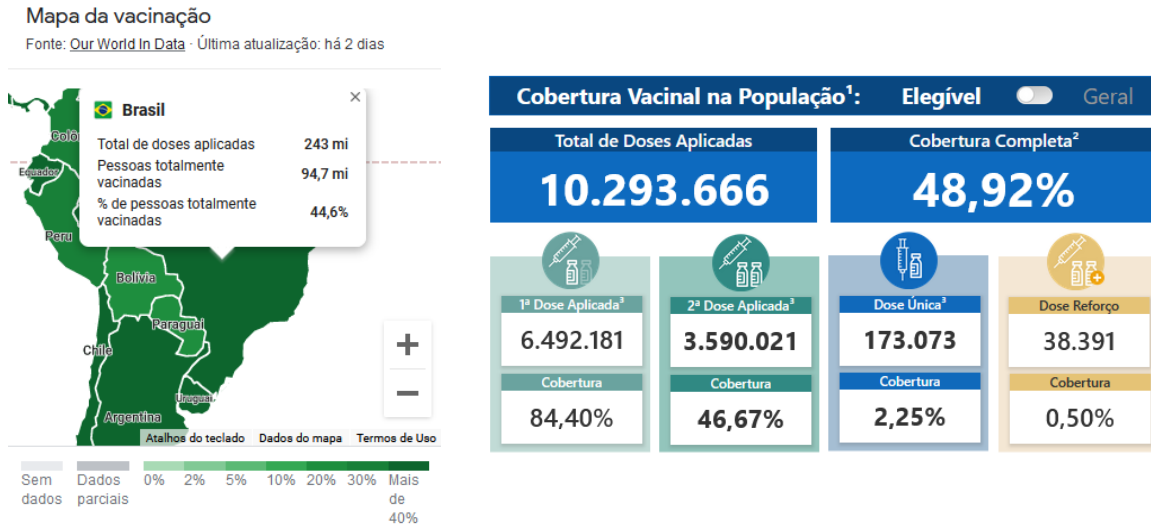
Se, por um lado, um contexto de crescimento do contágio poderia justificar o recrudescimento de medidas restritivas, por outro, um cenário onde há tendência de queda na contaminação pode embasar a adoção de medidas menos limitadoras. No entanto, a vedação total do comparecimento de pessoas não vacinadas aos cultos não se configura como uma estratégia menos restritiva.

Ademais, importa também salientar que a vacinação, embora avançada, ainda não contemplou a totalidade da população brasileira. Atualmente, apenas cerca de 44,6% da





população brasileira já completou o esquema vacinal. Em Pernambuco<sup>20</sup>, a cobertura completa alcançou 48,92% dos habitantes, conforme imagens abaixo:



Ou seja, a obrigatoriedade de apresentação de comprovante vacinal e/ou testes negativo inviabilizaria o comparecimento de mais de 50% da população pernambucana às cerimônias religiosas, seja porque muitas pessoas ainda não receberam o imunizante, seja porque não possuem condições financeiras para realizar testes semanalmente para apresentar nas igrejas.

Diante do aduzido, entende-se que a exigência do governo pernambucano inconstitucional, uma vez que restringe de forma desproporcional o direito à liberdade religiosa, especificamente o livre exercício de cultos.

### 3.4. Exigência de apresentação de comprovante vacinal, objeção de consciência e meios alternativos de conscientização populacional

Além dos impactos sobre a liberdade religiosa, a exigência de apresentação de comprovante vacinal para participação de cerimônias religiosas também pode afetar o direito à objeção de consciência. A objeção de consciência permite que um indivíduo

<sup>20</sup> Mais detalhes podem ser consultados nesta página do Governo pernambucano: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNmI1NDcyYTU0YmVmLWwQwMzcyMwQxM2MwNSJ9&pageName=ReportSectiondc8ac2b66d0753222000>



cumpra certas determinações legais a partir da realização de prestação alternativa, quando a obrigação inicialmente proposta for contrária às suas convicções. Sobre isso, dispõe a Constituição Federal/1988: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (art. 5º, inciso VIII).

No caso pernambucano, ainda que o Decreto n. 51.460/2021 não torne a vacinação obrigatória, acaba por vincular o comparecimento às cerimônias religiosas ao recebimento do imunizante. Nesse cenário, não há margem para o exercício da objeção de consciência, visto que, havendo alguma desconfiança ou dúvida quanto ao imunizante, não restaria ao indivíduo a possibilidade de cumprir qualquer prestação alternativa que conciliasse sua liberdade de pensamento e o comparecimento aos cultos. Nas atuais circunstâncias da pandemia da Covid-19, esse aspecto se torna mais delicado, visto que, por força da urgência para se combater a proliferação do vírus, houve toda uma corrida para a produção das vacinas e uma aceleração das fases de seu desenvolvimento, o que pode, em alguma medida, gerar inseguranças em parcela da população no que se refere à eficácia e aos possíveis efeitos colaterais dos imunizantes.

Quanto a isso, vale salientar que a imposição de regras compulsórias a fim de alavancar a vacinação nem sempre é a estratégia mais bem-sucedida. O investimento em políticas informativas permite a adoção de estratégias significativamente menos invasivas e mais eficazes, para fins de persuasão dos indivíduos, do que a imposição direta de restrições a direitos fundamentais. Nessa linha, algumas possibilidades:

Pesquisas sobre como melhorar as taxas entre pais hesitantes sugerem que **conversas com um profissional de saúde de confiança da família são benéficas**. Adicionalmente, **questões práticas como assegurar que as vacinas e os cuidados de saúde sejam de fácil acesso é essencial**. Muitas famílias que não aderem à vacinação não possuem aversão a elas, mas, simplesmente, têm dificuldade de conseguir consultas ou não são lembradas quando seus filhos devem ser vacinados<sup>21</sup> (Grifo nosso).

No contexto da pandemia do coronavírus, algumas pessoas enfrentaram dificuldades justamente quanto ao acesso à vacinação, seja porque não havia imunizante suficiente para

---

<sup>21</sup> Should Vaccination be mandatory? Jul. 2017. Disponível em: <https://www.meningitis.org/blogs/should-vaccination-be-mandatory>. Acesso em 11 dez. 2020.



toda a população, seja em virtude de alguma dificuldade de cunho pessoal. Em razão disso, o Poder Público tem sido desafiado a buscar soluções que ampliem o nível de imunização dos cidadãos. Em São Paulo, uma iniciativa adotada foi a da “busca ativa”. Identificando que havia um número considerável de pessoas que não tinham recebido a segunda dose, a prefeitura começou a estabelecer contato por ligação com os faltantes ou com seus familiares, a fim de saber quais razões estavam travando a vacinação. Nisso, o município descobriu que muitas pessoas não tinham completado o esquema vacinal por estarem acamadas e/ou não terem condições de percorrer longas distâncias. A solução, nesse caso, foi direcioná-las à unidade de saúde mais próxima de onde residem ou, até mesmo, destacar uma equipe de profissionais até a casa do indivíduo para que a vacina fosse aplicada<sup>22</sup>.

Sobre a resistência de alguns indivíduos quanto à vacinação, artigo publicado na Revista Nature<sup>23</sup> indicou que, muitas vezes, o que prevalece nas pessoas é mais um sentimento de hesitação do que propriamente de rejeição: *“na maior parte dos países, a proporção da população que se opõe veementemente às vacinas é inferior a 2%. O maior problema, diz Salmon<sup>24</sup>, é o grupo muito maior de pessoas com algumas preocupações sobre a vacinação que podem torná-las hesitantes. Ele estima que até um terço dos americanos se preocupam com as vacinas. ‘Tornar as leis mais rígidas não resolve isso’, diz ele. A pequena (embora vocal) minoria de pessoas que recusam as vacinas raramente mudam de ideia. Bem maior, contudo, é a população que responde às campanhas informativas”*.

A opção por campanhas informativas pode enfrentar algumas resistências em seus momentos iniciais. A persistência, contudo, pode render bons frutos persuasivos. Nesse sentido, há estudos que identificaram a existência de um efeito chamado “backfire” (“tiro pela culatra”). Em pesquisa experimental, Brendan Nyhan e Jason Reifler identificaram que partidários de uma determinada visão política, ao serem apresentados a evidências de que alguma percepção deles estava incorreta, rejeitavam o que lhes foi apresentado e se apegavam ainda mais ferrenhamente a suas crenças originais<sup>25</sup>. Por outro lado, Nyhan e

---

<sup>22</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/06/08/faltosos-atrasados-segunda-dose-vacina-covid-sp.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>23</sup> DREV, Liam. The case for mandatory vaccination. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-019-03642-w>. Acesso em: 11 dez. 2020.

<sup>24</sup> Daniel Salmon, Diretor do Instituto para Vacinação Segura John Hopkins, de Baltimore.

<sup>25</sup> MCINTYRE, Lee. **Post-truth**. Cambridge: MIT Press, 2018.



Reifler ressaltaram que esse maior apego a uma visão equivocada não significava que, diante de evidências, uma pessoa não pudesse mudar nunca suas perspectivas<sup>26</sup>. Na verdade, eles notaram que a exposição repetida a informações corretivas torna as pessoas mais simpáticas a elas. De modo semelhante, David Redlawsk et al. identificaram que mesmo os partidários mais ferrenhos de uma determinada visão podem alcançar um ponto de inflexão e mudar suas próprias percepções depois de exposições reiteradas a evidências corretivas<sup>27</sup>.

Diante desse cenário, em que planos de imunização voltados à conscientização parecem ter mais eficácia do que medidas compulsórias, alguns países têm dado preferência ao diálogo com a população. Em estudo publicado no *European Journal of Health Law*<sup>28</sup>, há registros de que na Inglaterra, após surtos de sarampo em 2013, houve uma opção do National Health Service (NHS) e do Department of Health por lidar com o problema através de campanhas informativas. Na Alemanha<sup>29</sup>, o parlamento aprovou um projeto de lei que introduz sistema por meio do qual se requer aos pais que compareçam a uma sessão de aconselhamento em estabelecimentos de saúde especializados. Os pais devem comprovar, antes da matrícula de seus filhos no jardim de infância, que receberam as referidas instruções. Caso não o façam, serão orientados a se submeterem ao procedimento. Havendo recusa, sujeitar-se-ão à aplicação de multa. Se ocorrer um surto de uma doença infecciosa na escola, as crianças não vacinadas deverão permanecer temporariamente sem frequentar as aulas. De modo semelhante, na Suécia<sup>30</sup>, os pais também devem comparecer a sessões em estabelecimentos de saúde, não tendo se optado, no país, por medidas coercivas. No referido estudo, os autores informam que “*de acordo com a Organização Mundial da Saúde, o tipo mais efetivo de intervenção se desenvolve em diferentes níveis e em variadas frentes, e é baseado no diálogo com os destinatários pretendidos*”<sup>31</sup>.

---

<sup>26</sup> Ibid.

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> Gianluca Montanari Vergallo, Natale Mario di Luca, and Simona Zaami. Childhood Immunisation: Mandate or Persuasion? Italian Lawmakers Have Opted for the Former, What about European Legislators? *European Journal of Health Law*. Disponível em: [https://brill.com/view/journals/ejhl/25/5/article-p573\\_7.xml?language=en&body=contentSummary-35539](https://brill.com/view/journals/ejhl/25/5/article-p573_7.xml?language=en&body=contentSummary-35539). Acesso em: 11 dez. 2020.

<sup>29</sup> Ibid.

<sup>30</sup> Ibid.

<sup>31</sup> Ibid.



### 3.5. Certificado de vacinação da Covid-19 e o ingresso em cerimônias religiosas: a situação em outros países

Especificamente no contexto da Covid-19, países de todo o mundo têm adotado uma postura de incentivo à imunização, mas com cautela no que diz respeito à fixação de restrições ao exercício de direitos fundamentais. Na **Inglaterra**, por exemplo, o Governo anunciou que alguns eventos e locais poderão requerer o NHS COVID Pass<sup>32</sup>, especialmente em casos de ambientes fechados com significativa quantidade de pessoas. Trata-se, contudo, de possibilidade concedida aos organizadores.

Na **França**, tem se exigido a apresentação de um *pass sanitaire* para ingresso em alguns lugares, como cinemas, museus, festivais e eventos desportivos. No caso de igrejas, contudo, a exigência é aplicável apenas quando o templo hospeda atividades culturais, como concertos e espetáculos<sup>33</sup>.

Na **Espanha**, a exigência de apresentação de certificado Covid foi estabelecida em algumas comunidades para o ingresso na rede hoteleira, mas foi derrubada nos respectivos Tribunais Superiores de Justiça (TSJ), como ocorreu em Andaluzia, Ceuta e Melilla. Recentemente, o Tribunal Supremo da Espanha validou a exigência feita pela Galicia quanto à apresentação do certificado para ingresso em restaurantes e locais de lazer, justificando a medida, dentre outros aspectos, pelo fato de que, nesses espaços, as pessoas retiram as máscaras por momentos duradouros para se alimentar<sup>34</sup>. Não há um indicativo, contudo, de que a apresentação do certificado seja solicitada em templos religiosos<sup>35</sup>.

Em **Portugal**, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 exigiu a apresentação de Certificado Digital COVID da União Europeia (UE) para ingresso em

---

<sup>32</sup> O passaporte é obtido pelos que comprovarem a imunização, seja por meio de determinadas vacinas ou através de testes que demonstrem imunidade natural.

<sup>33</sup> Art. 47, V, Decreto n.º 2021-699 de 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000043575238/2021-10-07/>. Acesso em: 07 out. 2021. Mais informações em: Everything about the sanitary pass. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/actualites/A15121?lang=en>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>34</sup> <https://www.lavanguardia.com/vida/20210915/7721426/supremo-abre-puerta-pasaporte-covid-espana.html>

<sup>35</sup> Há comunidades que consideram adotar o certificado para ingresso na rede hoteleira ou para atividades culturais e de lazer em locais fechados, mas não para o acesso às cerimônias religiosas. Mais informações em: <https://www.publico.es/sociedad/comunidades-estudian-implantar-pasaporte-covid-actividades-ocio-sanidad-descarta-nivel-estatal.html>. Acesso em: 07 out. 2021.



discotecas e bares. A mesma Resolução eliminou a necessidade de apresentação do certificado para o acesso a restaurantes, estabelecimentos turísticos, academias e cassinos. No que diz respeito às celebrações religiosas, a norma eximiu os participantes da apresentação do certificado (art. 10, item 3)<sup>36</sup>.

No **Chile**, há a necessidade de apresentação de testes negativos e/ou de observância de período de quarentena para ingresso no país, mas não há indicativo da exigência de apresentar comprovante de esquema vacinal para participação de cerimônias religiosas<sup>37</sup>.

Nos **Estados Unidos da América**, a situação varia de estado para estado, havendo, no entanto, uma prevalência considerável da ausência de necessidade de apresentação de comprovante vacinal. Dos 50 estados americanos, apenas dois exigem o comprovante, enquanto 33 não exigem e 14 proíbem que se solicite a apresentação do documento<sup>38</sup>.

Embora os exemplos acima listados não sejam exaustivos, podem auxiliar a perceber parte do panorama existente em outros países do mundo, demonstrando que, diferentemente do que ocorreu em Pernambuco, há muitas localidades onde a proteção à liberdade religiosa resultou na isenção de apresentação de certificado vacinal para ingresso nas cerimônias religiosas.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Associação Nacional dos Juristas Evangélicos – ANAJURE requer a Vossa Excelência, no âmbito da ADI 7009:

- a) Seja a entidade habilitada na qualidade de *Amicus Curiae*;

---

<sup>36</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/172153528/details/maximized>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>37</sup> Disponível em: <https://chile.gob.cl/chile/en/ingreso-a-chile-desde-el-exterior>. Acesso em 07 out. 2021.

<sup>38</sup> Estados que **exigem**: Havaí e Nova York. **Não exigem**: Alasca, Califórnia, Carolina do Norte, Colorado, Connecticut, Delaware, Illinois, Kansas, Kentucky, Louisiana, Maine, Maryland, Massachusetts, Michigan, Minnesota, Mississippi, Missouri, Nebraska, Nevada, New Hampshire, Nova Jersey, Novo México, Ohio, Oklahoma, Oregon, Pensilvânia, Rhode Island, Tennessee, Vermont, Virgínia, Virgínia Ocidental, Washington, Wisconsin. **Proíbem**: Alabama, Arizona, Arkansas, Carolian do Sul, Dakota do Norte, Dakota do Sul, Flórida, Geórgia, Idaho, Indiana, Iowa, Montana, Texas, Wyoming. Disponível em: <https://www.usnews.com/news/best-states/articles/which-states-have-banned-vaccine-passports#ala>. Acesso: 10 out. 2021.



- b) Apresentação de Memoriais, no prazo legal e regimental, e a participação na sessão de julgamento desta ADI, com sustentação oral em plenário.
- c) A procedência da Ação, declarando-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º do Decreto n. 51.460/2021, do Estado de Pernambuco, ante sua incompatibilidade com os direitos à liberdade religiosa e à objeção de consciência.
- d) A realização das comunicações dos atos processuais em nome dos advogados: Acyr de Gerone, inscrito na OAB/PR sob o n. 24.278, e Raíssa Paula Martins, inscrita na OAB/RN sob o n. 15.481, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A Peticionária inclui, em anexo, Estatuto, Ata de Eleição e Termo de Posse da Diretoria que, na forma do seu Estatuto, fazem-se representar no presente pleito de *Amicus Curiae*.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2021.

**Dr. Uziel Santana**

*Presidente do Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE  
OAB/SE n. 4484*

**Dra. Edna Zilli**

*Vice-Presidente do Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE  
OAB/PR n. 27586*

**Dr. Felipe Augusto**

*OAB/PB n. 21.582*

**Dr. Acyr de Gerone**

*OAB/PR n. 24.278*

**Dra. Raíssa Martins**

*OAB/RN n. 15.481*